



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 635/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira, Sandra Tadeu, Calvo, Gilberto Natalini, Paulo Frange, Rodolfo Despachante, George Hato e Patrícia Bezerra, visa regulamentar, no Município de São Paulo, a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

De acordo com a propositura:

Fica regulamentada no Município de São Paulo a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que destina a utilização de cadáveres, junto às autoridades públicas, para que no prazo de 30 dias sejam disponibilizados às Instituições de Ensino Superior da área da saúde, pública ou privada, e que mantêm um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, para fins de estudos e pesquisas científicas.

Serão destinados para estudo, na forma descrita acima, os cadáveres:

I - que forem encontrados sem documentação, e sem sinais de morte violenta;

II - aqueles corpos doados, por iniciativa da família;

III - a pessoa que em vida tenha interesse em doar o seu corpo para esta finalidade, desde que tal intenção seja formalizada por escritura pública ou ato de última vontade.

IV- aqueles que os familiares tenham feito doação de órgãos e a família tenha interesse que os restos mortais sejam destinados para fins de estudos aos profissionais da área da saúde.

V- os ossos humanos armazenados em ossários ou exumados nos cemitérios públicos ou privados, provenientes de cadáveres não reconhecidos ou de familiares.

Fica proibida qualquer tipo de comercialização dos cadáveres e dos ossos, aplicando aos infratores as devidas penalidades legais e judiciais, e respeitadas as crenças religiosas da família do falecido.

O corpo não reclamado por familiares pelo período de 30 dias a partir da data do óbito poderá ser destinado para as instituições da área da saúde, para fins de ensino e pesquisa, seguindo os trâmites descritos na lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Com a legalização da documentação do cadáver, o corpo será disponibilizado para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde e que mantêm um ou mais cursos de graduação em medicina, odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, biomedicina, farmácia e biologia, pública ou privada.

A instituição deverá manter em sua posse, toda a documentação relativa ao processo, a que os familiares ou representantes legais terão acesso a qualquer tempo:

- a) os dados relativos às características gerais; cor e sexo;
- b) a identificação, se tiver;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;

- e) o resultado da necropsia, se efetuada;
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes;

Cumpridas as exigências estabelecidas acima, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

O corpo humano doado por iniciativa de familiares ou conforme vontade manifestada em vida ficará dispensado dos trâmites judiciais, exceto do fornecimento do registro do atestado de óbito, mais o termo de intenção de doação do corpo para fins de estudo e pesquisa assinado e registrado em cartório, disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Anatomia ou pelos programas oficiais de Doação de Corpos organizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior (IES).

O cadáver ficará em poder das Instituições de Ensino Superior (IES), por período indeterminado, podendo ser sepultado quando da conveniência.

Fica assegurada à família do falecido que realizar a doação do corpo para as respectivas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, até três bolsas de estudos integrais para cursos de graduação superior na área de interesse, disponibilizadas desde que o interessado tenha sido aprovado em processo seletivo ou vestibular, de acordo com as normas do curso escolhido e destinadas aos parentes beneficiados ou indicados, em obediência à ordem de vocação hereditária até o terceiro grau de parentesco.

Fica assegurada à família do falecido que fez a doação do corpo para Instituições de Ensino Superior (IES) pública, a isenções nas taxas de três inscrições no vestibular ou processo seletivo, para cursos de graduação superior na área de interesse.

Os ossos humanos armazenados em ossários de cemitérios públicos e privados, provenientes de cadáveres não identificados ou de familiares poderão ser doados para Instituições de Ensino Superior (IES) da área da saúde para fins de estudo e pesquisa, mediante aprovação da família ou estabelecimento de convênio com o cemitério ou setor público responsável.

As Instituições de Ensino Superior (IES) passarão a ser a fiel depositária do corpo e dos ossos humanos autorizados para fins de estudo e pesquisa científica, o que inclui: despesas de sepultamento ou cremação do corpo e/ou dos ossos humanos, obedecendo aos procedimentos legais descritos na propositura, podendo o município dispensar as devidas taxas; e controle da documentação sobre a data, o local e outras informações relativas ao sepultamento ou cremação do corpo e ossos.

Em seu parecer, a d. Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo que retira concessões de bolsas de estudo e de isenção em taxas de inscrição em vestibular/processo seletivo à família do falecido que fez a doação do corpo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 31/05/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Cris Monteiro (NOVO)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Roberto Tripoli (PV)

Ver. Rute Costa (PSDB) – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2023, p. 261

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.